



GESTÃO DE RESÍDUOS HOSPITALARES (RH)

GLOSSÁRIO

1. INTRODUÇÃO

Até à data da publicação do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro, o qual estabelece o regime geral da gestão de resíduos (e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, e a Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro) a definição de resíduos hospitalares (RH), era a constante no Decreto-Lei n.º 239/97 de 9 de Setembro, que considerava como tais os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas.

Recentemente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro (o qual veio revogar o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro). Este diploma legal altera a definição de “resíduo hospitalar”, passando a considerar como tal o “resíduo resultante de actividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em actividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, *piercings* e tatuagens” (*alínea z*) do art. 3º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro).

Esta alteração passa a incluir como produtores de resíduos hospitalares aqueles profissionais que desenvolvam actividades englobadas nos denominados “procedimentos invasivos” – isto é, aqueles actos que envolvam perfuração percutânea com contacto com cavidades do corpo, tecido subcutâneo ou mucosas do paciente ou cliente. Como é lógico, estão incluídos profissionais que efectuem acupunctura, aplicação de *piercings* ou tatuagens, bem como farmácias ou estabelecimentos de ensino onde sejam praticados actos de diagnóstico ou tratamento com produção de resíduos corto-perfurantes (nomeadamente aplicação de injectáveis ou punções capilares para avaliação da glicemia).

De igual modo as actividades médico-legais (nomeadamente perícias, exames ou investigação em tanatologia, biologia e toxicologia forenses, anatomia patológica, radiologia e clínica médico-legal) passam a ser consideradas produtoras de resíduos hospitalares. Chama-se a atenção que este aspecto é inovador, uma vez que anteriormente tais actividades eram consideradas produtoras dos designados “resíduos médico-legais” (*Disp. 9/SEJ/97 do Secretário de Estado da Justiça, de 3 de Abril*).

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 178/2006, todos os produtores acima referenciados passam a estar obrigados ao cumprimento integral do Despacho n.º 242/96 da Ministra da Saúde, de 5 de Julho, incluindo o registo actualizado dos resíduos produzidos e envio à Direcção-Geral da Saúde, até 31 de Janeiro, do mapa de registo de resíduos hospitalares referente à produção do ano anterior.

De acordo com os conceitos anteriormente apresentados, o universo produtor de resíduos hospitalares abrange não só a prestação de cuidados de saúde a seres humanos, mas inclui também o sector animal. As entidades ou agentes que desenvolvem actividades no sector da prestação de cuidados podem ser de natureza pública ou privada, considerando-se nomeadamente as seguintes:

- Unidades de saúde oficiais (englobam estabelecimentos hospitalares, centros de saúde e extensões de centros de saúde, postos médicos e laboratórios);
- Unidades de saúde privadas (a diversidade, a dimensão e a distribuição espacial das actividades e estabelecimentos, no sector privado, são ainda maiores, englobando, entre outros, clínicas, centros de enfermagem, laboratórios de análises clínicas, farmácias e postos de medicamentos).

O Despacho n.º 242/96, de 13 de Agosto, classificou os RH em quatro grupos distintos, sendo os resíduos objecto de tratamento apropriado diferenciado consoante o grupo a que pertençam. Este Despacho considera os resíduos quanto à nocividade:

- Grupos I e II – resíduos não perigosos;
- Grupos III e IV – resíduos perigosos.

De acordo com o referido despacho, a triagem e o acondicionamento dos resíduos deverão ter lugar junto do local de produção, devendo os RH ser acondicionados de modo a permitir uma identificação clara da sua origem e do seu grupo:

- Os resíduos do grupo I e II em recipientes de cor preta;
- Os resíduos do grupo III em recipientes de cor branca, com indicativo de risco biológico;
- Os resíduos do grupo IV em recipientes de cor vermelha, com excepção dos materiais cortantes e perfurantes que devem ser acondicionados em recipientes ou contentores imperfuráveis.



Refira-se que o ponto 5 do referido Despacho preconiza que para os resíduos do grupo I e II (não perigosos) seja prevista triagem que permita a reciclagem ou reutilização. Ainda neste ponto, é pormenorizado que essa triagem deve abranger o cartão e papel, vidros, metais ferrosos e não ferrosos que, como é sabido, conjuntamente com o plástico, são os constituintes mais comuns das embalagens.

A legislação comunitária e nacional em vigor, no domínio das embalagens e resíduos de embalagens, estabelece obrigações para a gestão deste fluxo, independentemente da actividade ou sector que gerou esses resíduos.

Assim, as embalagens utilizadas e os resíduos de embalagens gerados nas unidades de prestação de cuidados de saúde estão abrangidas pelas disposições da Directiva n.º 94/62/CE, de 20 de Dezembro, e respectiva legislação de transposição – Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro e Portaria n.º 29-B/98, de 15 de Janeiro.

Por razões relacionadas com a prevenção de riscos para a saúde, apenas os resíduos de embalagens que possam ser classificados como grupos I e II devem ser recolhidos selectivamente com vista à sua reutilização ou reciclagem.

Isto significa que as embalagens que sejam utilizadas em quartos ou enfermarias de doentes infecciosos ou suspeitos, unidades de hemodiálise, blocos operatórios, salas de tratamento, salas de autópsia e de anatomia patológica, salas de patologia clínica e laboratórios de investigação, não devem ser recolhidas selectivamente.

Distinguem-se como resíduos pertencentes a fluxos especiais os seguintes:

- Pneus (dos veículos em funcionamento);
- Pilhas e acumuladores (dos equipamentos hospitalares e dos veículos de transporte);
- Óleos usados (de equipamento e de veículos);
- Sucata – veículos em fim de vida e parques de sucata (parque automóvel da unidade, camas, equipamento hospitalar);
- Equipamentos eléctricos e electrónicos (electrodomésticos, câmaras frigoríficas, lâmpadas fluorescentes, cabos, placas de circuito impresso, computadores, impressoras, faxes e fotocopiadoras).

Numa perspectiva de gestão de RH também há a considerar as películas radiológicas e soluções usadas de reveladores e fixadores. Os resíduos provenientes das salas de radiologia são constituídos por película e papel fotográfico, com ou sem prata (classificados como não perigosos) e por resíduos de banhos de fixação e de revelação e banhos de branqueamento e resíduos contendo prata, proveniente do tratamento de resíduos fotográficos (classificados como perigosos).

A maioria dos hospitais procede à venda das películas e respectivos líquidos de revelação a empresas do ramo, sem que sejam exigidos requisitos especiais, situação que deverá ser corrigida de futuro, como resultado da aplicação da Portaria n.º 961/98, de 10 de Novembro. Algumas unidades optam por ceder graciosamente as suas películas à AMI (Associação Médica Internacional) e outras não recorrem a qualquer serviço específico.

Em termos de opções estratégicas para melhorar a gestão de RH nas unidades de Saúde deverá ser privilegiada a questão da triagem dos RH, criando condições que permitam a optimização da triagem na fonte. Esta questão está fortemente associada à questão da formação/ informação aos profissionais de saúde.

A gestão de efluentes radioactivos ou de resíduos radioactivos, produzidos nas unidades de prestação de cuidados de saúde e em laboratórios de investigação, encontra-se abrangida por legislação específica, resultante da transposição de Directivas Comunitárias, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 348/89, de 12 de Outubro e o Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril. Os laboratórios de Medicina Nuclear (únicos produtores deste tipo de efluentes e resíduos) gerem os mesmos de forma totalmente controlada.



2. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS APLICÁVEIS

O regime jurídico de gestão de resíduos foi pela primeira vez aprovado em Portugal por meio do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro. A evolução rápida do direito comunitário – com a alteração da Directiva n.º 75/442/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pela Directiva n.º 91/156/CEE, do Conselho, de 18 de Março, e a aprovação da Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro – determinaria a revogação daquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, e, mais tarde, a revogação deste pelo Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, em vigor até à publicação do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro.

A legislação actualmente em vigor, específico para os Resíduos Hospitalares é que se indica em seguida.

- Despacho n.º 242/96 do Gabinete da Ministra da Saúde, de 13 de Agosto – Apresenta uma classificação dos resíduos hospitalares que exige a sua separação selectiva na origem. A classificação apresentada contempla também os princípios que devem presidir à organização e gestão global dos resíduos (ex. riscos efectivos, protecção dos trabalhadores do sector, operacionalidade das diversas secções, preceitos éticos e percepção dos riscos pela opinião pública);
- Portaria n.º 174/97, de 10 de Março – Estabelece as regras de instalação e funcionamento de unidades ou equipamentos de valorização ou eliminação de resíduos perigosos hospitalares;
- Portaria n.º 178/97, de 11 de Março – Aprova o modelo de mapa de registo de resíduos hospitalares;
- Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de Abril – Relativo à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição a agentes biológicos durante o trabalho;
- Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro – Estabelece as regras a que fica sujeita a gestão dos resíduos (revogado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro)
- Despacho Conjunto n.º 761/99, de 1 de Junho – Aprova o Plano Sectorial de Gestão dos Resíduos Hospitalares e a Estratégia Nacional de Gestão de Resíduos Hospitalares.
- Decreto-Lei n.º 267-A/2003, de 27 de Outubro – Regula o transporte rodoviário de mercadorias perigosas.
- Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março – Aprova a Lista Europeia dos Resíduos.
- Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro – Estabelece o regime geral da gestão de resíduos.

Uma vez que em termos de Gestão de RH temos que distinguir os resíduos pertencentes a fluxos especiais, indica-se em seguida a legislação nacional relativa a cada um desses fluxos:

→ Pneus (dos veículos em funcionamento):

Consideram-se os pneus, aqueles utilizados em veículos motorizados, aeronaves, reboques, velocípedes e outros equipamentos, motorizados ou não motorizados, que os contenham.

Consideram-se pneus usados quaisquer pneus de que o respectivo detentor se desfaça ou tenha a intenção ou a obrigação de se desfazer e que constituam resíduos na acepção da alínea a) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, ainda que destinados a reutilização (recauchutagem).

Define-se como pneu recauchutado, o pneu usado que é objecto de processo industrial de acordo com as especificações técnicas aplicáveis, com vista à sua reutilização, sendo de novo colocado no mercado.

- Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 de Abril – Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de pneus usados.
- Decreto-Lei n.º 43/2004, de 2 de Março – Altera a redacção dos artigos 4º, 9º e 17º do Decreto-Lei n.º 111/2001 de 6 de Abril.

→ Pilhas e acumuladores (dos equipamentos hospitalares e dos veículos de transporte):

No âmbito do Decreto-Lei n.º 62/2001, de 19 de Fevereiro, consideram-se as seguintes definições:

- Pilha – qualquer fonte de energia eléctrica obtida por transformação directa de energia química, constituída por um ou mais elementos primários, não recarregáveis;
- Acumulador – qualquer fonte de energia eléctrica obtida por transformação directa de energia química, constituída por um ou mais elementos secundários, recarregáveis;
- Pilha e acumulador usados – qualquer pilha e acumulador não reutilizáveis, abrangidos pela definição de resíduo adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria;
- Acumuladores de veículos industriais e similares – qualquer acumulador utilizado em veículos ou para fins industriais ou similares, nomeadamente como fonte de energia para tracção, reserva e iluminação de emergência;



– Outros acumuladores – os acumuladores não incluídos na definição de acumuladores de veículos, industriais e similares.

- Decreto-Lei n.º 62/2001, de 19 de Fevereiro – Estabelece o regime jurídico que fica sujeita a gestão de pilhas e acumuladores bem como a gestão de pilhas e acumuladores usados, e transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 91/157/CEE, do Conselho, de 18 de Março, 93/86/CE, da Comissão, de 4 de Outubro, e 98/101/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, relativas às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas. Revoga o Decreto-Lei n.º 219/94, de 20 de Agosto.
- Portaria n.º 571/2001, de 6 de Junho – Define as regras a que fica sujeito o licenciamento da entidade gestora do sistema integrado de pilhas e outros acumuladores
- Portaria n.º 572/2001, de 6 de Junho – Aprova os programas de acção relativos a acumuladores de veículos, industriais e similares, e a pilhas e a outros acumuladores.
- Declaração de Rectificação n.º 13-B/2001, de 19 de Junho – Rectifica a Portaria n.º 572/2001.
- Despacho n.º 6493/2002 (2ª Série), de 26 de Março – Aprova os modelos relativos a acumuladores de veículos; industriais e similares e a pilhas e outros acumuladores.

→ Óleos usados (de equipamento e de veículos):

No âmbito de Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, na definição de óleos usados incluem-se os óleos industriais lubrificantes de base mineral, os óleos dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão, e os óleos minerais para máquinas, turbinas e sistemas hidráulicos e outros óleos que, pelas suas características, lhes possam ser equiparados, tornados impróprios para o uso a que estavam inicialmente destinados.

- Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho – Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de óleos novos e óleos usados.
- Portaria n.º 204/92, de 25 de Março – Mantido em vigor o artigo 27º e o anexo II relativo às características dos óleos usados e aos valores limites de emissão.
- Despacho Conjunto DGE/DGQA, de 18 de Maio de 1993 – Define óleos usados e as especificações a que devem obedecer os óleos usados a utilizar como combustível.
- Portaria n.º 612/2005, de 27 de Julho – Fixa os montantes das taxas a pagar ao Instituto dos Resíduos pela prática dos actos de autorização específica e de registo de transporte.

→ Sucata – veículos em fim de vida e parques de sucata (parque automóvel da unidade, camas, equipamento hospitalar):

1. Sucata

- Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto – Disciplina a localização e o licenciamento da instalação e ampliação dos depósitos de ferro-velho e de veículos em fim de vida revoga o Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio.
- Despacho n.º 24571/2002, publicado na 2ª série do Diário da República de 18 de Novembro de 2002 – Define os requisitos mínimos de funcionamento dos depósitos de sucata.

2. Veículos em fim de vida

- Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto – Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e de veículos em fim de vida.
- Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro – Criação de incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida.
- Decreto-Lei n.º 292-B/2000, de 15 de Novembro – Estabelece as regras e o procedimento a seguir na emissão de certificados de destruição qualificada de veículos em fim de vida.
- Portaria n.º 611/2005, de 27 de Julho – Estabelece as taxas a cobrar pela gestão de veículos e de veículos em fim de vida.

→ Equipamentos eléctricos e electrónicos (electrodomésticos, câmaras frigoríficas, lâmpadas fluorescentes, cabos, placas de circuito impresso, computadores, impressoras, faxes e fotocopiadoras):

Equipamentos eléctricos e electrónicos que constituam um resíduo na acepção da alínea a) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro (quaisquer substâncias ou objectos das quais o seu detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, constante da Lista Europeia de Resíduos), incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que este é rejeitado.



Por sua vez entende-se por equipamentos eléctricos e electrónicos (EEE) os equipamentos cujo funcionamento adequado depende de correntes eléctricas ou campos electromagnéticos para funcionar correctamente, bem como equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, pertencentes às categorias indicadas no anexo I do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, e concebidos para a utilização com uma tensão nominal não superior a 1000 V para corrente alterna e 1500 V para corrente contínua (Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro).

- Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro – Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de Resíduos de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos (REEE), com o objectivo prioritário de prevenir a sua produção e, subsequentemente, promover a reutilização, a reciclagem e outras formas de valorização, de modo a reduzir a quantidade e o carácter nocivo dos resíduos eléctricos e electrónicos a serem geridos, visando melhorar o comportamento ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida destes equipamentos.
- Decreto-Lei n.º 174/2005, de 25 de Outubro – Altera o âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da Directiva n.º 2002/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003.

Será necessário ainda ter presente a legislação nacional relativa a:

→ Mercúrio

- Decreto-Lei n.º 52/99, de 20 de Fevereiro – Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 84/156/CEE.
- Portaria n.º 744-A/99, de 25 de Agosto – Aprova os programas de acção específicos para evitar ou eliminar a poluição proveniente de fontes múltiplas de mercúrio

→ Embalagens e Resíduos de Embalagens

Qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo na legislação em vigor (quaisquer substâncias ou objectos das quais o seu detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, constante da Lista Europeia de Resíduos), excluindo os resíduos da produção.

Por outro lado, considera-se «embalagem» todo e qualquer produto feito de materiais de natureza diversa utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos «descartáveis» utilizados para os mesmos fins.

- Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro – Estabelece os princípios e as normas aplicáveis ao sistema de gestão de embalagens e resíduos de embalagens – revoga o DL n.º 322/95, de 28 de Novembro.
- Decreto-Lei n.º 162/2000, de 27 de Julho – Altera os Artigos 4º e 6º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.
- Portaria n.º 29-B/98, de 15 de Janeiro – Estabelece as regras de funcionamento dos sistemas de consignação aplicáveis às embalagens reutilizáveis e às embalagens não reutilizáveis, bem como as do sistema integrado aplicável apenas às embalagens não reutilizáveis -revoga a Portaria n.º 313/96 de 29 de Julho.
- Decreto-Lei n.º 407/98, de 21 de Dezembro – Estabelece as regras respeitantes aos requisitos essenciais da composição das embalagens.
- Despacho Conjunto ME + MA n.º 289/99, de 6 Abril (II Série) – Cria o grupo de trabalho sobre reutilização previsto no n.º 4 do art. 5º da Portaria n.º 29-B/98 de 15 de Janeiro.
- Despacho MA n.º 7415/99, de 14 de Abril (II Série) – Aprova os modelos para fornecimento de dados estatísticos de acordo com o n.º 4 da Portaria n.º 29-B/98 de 15 de Janeiro.
- Despacho Conjunto ME + MA n.º 316/99, de 15 de Abril (II Série) – Determina o modelo de relatório anual de actividade da entidade gestora do sistema integrado.
- Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro – Regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

Deverá ser consultada a Lista de Operadores de Gestão de Resíduos Não Urbanos que dispõem de licença/autorização de laboração. Constam da referida lista os operadores que se encontram legalizados para a gestão de resíduos não urbanos, os operadores com número de registo atribuído para o exercício da actividade de recolha/transporte rodoviário de óleos usados e os operadores com número de registo atribuído para o exercício da actividade de transporte rodoviário de veículos em fim de vida, esperando-se que a abordagem agora definida possa contribuir para a sua actualização mais frequente.



3. OBJECTIVOS

Este Glossário tem os seguintes objectivos:

- Esclarecer dúvidas relativas à triagem dos resíduos;
- Divulgar de forma sistematizada informação sobre RH, onde constam os diferentes tipos de RH, o grupo a que pertencem (de acordo com a classificação constante no Despacho n.º 242/96 de 13 de Agosto de 1996), o código LER, a cor do saco onde devem ser colocados, os operadores de Gestão de Resíduos Não Urbanos e a legislação específica para o resíduos em causa;
- Normalizar procedimentos relativos à triagem.

4. ESTRUTURAÇÃO

O Glossário apresenta-se estruturado segundo uma tabela com 6 colunas:

- Na primeira coluna encontra-se indicado o resíduo em particular que se está a considerar;
- Na segunda coluna, para o resíduo referido na primeira coluna da respectiva linha, é indicada a classificação de acordo com o Despacho n.º 242/96 do Gabinete da Ministra da Saúde, de 13 de Agosto (que propõe uma classificação dos resíduos hospitalares que exige a sua separação selectiva na origem);

Refere-se que, relativamente aos resíduos dos Grupos I + II para os quais se preconiza o acondicionamento no saco preto, estes seguirão o circuito dos resíduos sólidos urbanos.

Para os resíduos do grupo I e II – não perigosos, nomeadamente o cartão e papel, vidros, metais ferrosos e não ferrosos e plástico, para os quais, por forma a dar cumprimento à legislação se preconiza a triagem que permita a reciclagem ou reutilização, será referido na tabela que constitui o Glossário que devem ser recolhidos selectivamente.

Em termos práticos, se a quantidades dos resíduos supra-citados o permitir e se houver eco-pontos nas proximidades da unidade de saúde o material poderá ser aí depositado.

Chama-se a atenção para o facto de que, quando se fala em vidro não contaminado, este deverá, no local de produção, de acordo com o anteriormente exposto, ser recolhido selectivamente, mas preferencialmente deverá ser colocado em embalagens rígidas, no sentido de minimizar os potenciais perigos físicos.

- Na terceira coluna, para o resíduo referido na primeira coluna da respectiva linha, é indicada a classificação de acordo com a Portaria n.º 209/2004 de 3 de Março de 2004 (que aprova a Lista Europeia dos Resíduos);
- Na quarta coluna, para o resíduo referido na primeira coluna da respectiva linha, é especificado, de acordo com o *Despacho n.º 242/96 do Gabinete da Ministra da Saúde, de 13 de Agosto*, como deverá ser efectuada a triagem e o acondicionamento dos resíduos junto do local de produção, por formam a permitir uma identificação clara da sua origem e do seu grupo. Ou seja, especifica a cor onde deve ser colocado o RH, de forma a dar cumprimento ao referido despacho;
- Na quinta coluna, para o resíduo referido na primeira coluna da respectiva linha, é especificado, o “capítulo” da Lista de Operadores de Gestão de Resíduos Não Urbanos que poderá ser consultado para seleccionar um operador autorizado: utiliza-se a numeração de A a AA, de acordo com a lista supra-apresentada, correspondendo a A – Armazenamento Temporário de Resíduos Perigosos e a AA – Gestão de Resíduos Hospitalares;
- Na sexta coluna, para o resíduo referido na primeira coluna da respectiva linha, são pontualmente feitas observações, bem como, quando aplicável, é referido o pacote legislativo específico: utiliza-se a numeração de (a) a (g) de acordo com a lista supra-apresentada, correspondendo a (a) – a legislação referente a “Pneus (dos veículos em funcionamento)” e a (g) – a legislação referente a “a Embalagens e Resíduos de Embalagens”. Refere que para resíduos hospitalares dos grupos III e IV aplica-se a legislação relativa a RH.



TIPO DE RESÍDUO	GRUPO	CÓDIGO LER	ACONDICIONAMENTO	OPERADOR	OBSERVAÇÕES
A					
Acumuladores de chumbo	II	16 06 01*	—	D	—
Acumuladores de níquel-cádmio	II	16 06 02*	—	D	—
Agulhas	IV	18 01 01	Contentor anti-perfurante	AA	—
Algúlias	III	18 01 03*	Saco branco	AA	—
Algodão (com desinfetante; contaminado)	III	18 01 03*	Saco branco	AA	—
Algodão fora de uso (não contaminado)	II	18 01 04	Saco preto	—	—
Alimentos (Restos de), <u>excepto os do Grupo IV</u>	I	20 01 08*	Saco preto	—	—
Amalgamas dentárias (com mercúrio)	II	18 01 10*	Recolha selectiva	AA	f
Ampolas de injectáveis vazias (soro fisiológico/ água bidestilada)	II	15 01 07	Recolha selectiva	—	—
Ampolas com resto de medicamento ou vacina	IV	18 01 09	Saco vermelho	AA	—!
Antibióticos usados no processamento analítico	IV	18 01 09	Saco vermelho	AA	—
B					
Bácios descartáveis	III	18 01 03*	Saco branco	AA	—
Banhos de revelação e activação de base aquosa	II	09 01 01*	Recolha selectiva/ Contentor específico	G	—
Banhos de revelação à base de solventes	II	09 01 03*	Recolha selectiva/ Contentor específico	G	—
Banhos de fixação	II	09 01 04*	Recolha selectiva/ Contentor específico	G	—
Batas descartáveis contaminadas	III	18 01 04	Saco branco	AA	—
Batas descartáveis utilizadas por pessoal de serviços gerais e de apoio	II	18 01 04	Saco preto	—	—
Batas descartáveis utilizadas na manipulação de resíduos hospitalares	III	18 01 04	Saco branco	AA	—
Baterias	I	16 06 05	Recolha selectiva	D	b
Betadine fora de prazo	IV	18 01 09	Saco vermelho	AA	—
Boiões de vidro (não contaminado)	I	15 01 07	Recolha selectiva	AA	—
Borracha (utensílios de borracha não contaminada)	I	20 01 99	Saco preto	—	—
Brometo de etídeo usado nas técnicas de biologia molecular	IV	18 01 06*	Recolha selectiva/ Contentor específico	AA	—
<i>Butterflies</i>	IV	18 01 01*	Contentor anti-perfurante	AA	—
C					
Cadáveres de animais de experiência laboratorial	IV	18 02 02*	Saco vermelho	AA	—
Cadáveres de animais submetidos a necrópsia	IV	18 02 02*	Saco vermelho	AA	—
Cadáveres de animais sujeitos ou entregues para diagnóstico clínico	IV	18 02 02*	Saco vermelho	AA	—
Cadinhos de porcelana não contaminados	II	18 01 04	Saco preto	AA	—
Caixas de produtos biológicos	III	18 01 03*	Saco branco	AA	—
Caixas de cassetes vazias	I	20 01 39	Recolha selectiva	A	—
Caixotes de madeira	I	20 01 38	Recolha selectiva	—	—
Cartão (liso ou canelado)	I	20 01 01	Recolha selectiva	H	—
Catéteres	IV	18 01 03*	Saco vermelho	AA	—
Cateterismo (Resíduos resultantes de)	III	18 01 03*	Saco branco	AA	—
Cetavlon (ver Desinfetantes)	IV	18 01 09	Saco vermelho	AA	—
Chávenas de louça/porcelana	I	20 03 01	Saco preto	—	—
Cinzas (de lareiras, fogões de sala, salamandras)	I	20 01 41	Saco preto	—	—
Cinzas (de incineração de resíduos não perigosos, nomeadamente papel)	I	19 01 12	Saco preto	—	—
Citostáticos (inclui todo o material utilizado na sua manipulação e administração, bem como os filtros de tratamento do ar das câmaras de preparação dos citostáticos e dos quartos de isolamento)	IV	18 01 08*	Saco vermelho	AA	—
Coelhos inoculados mortos	IV	18 02 02*	Saco vermelho	AA	—
Compressas embebidas com líquidos (de origem biológica ou apenas com desinfetantes)	III	18 01 03*	Saco branco	AA	—
Compressas fora de uso	II	18 01 04	Saco preto	—	—
Contaminados (Resíduos)	II	18 01 03*	Saco branco		Incluem-se quaisquer resíduos contaminados com líquidos biológicos (sangue, urina, fezes, vômitos, expectoração, LCR, pus ou outros de natureza semelhante)

TIPO DE RESÍDUO	GRUPO	CÓDIGO LER	ACONDICIONAMENTO	OPERADOR	OBSERVAÇÕES
-----------------	-------	------------	------------------	----------	-------------



Construção e demolição (Resíduos provenientes de), não contendo substâncias perigosas	I	17 09 04	—	X	Poderão ser depositados no Ecocentro da área
Contentores de produtos biológicos (de vidro ou plástico)	III	18 02 02*	Saco branco	AA	—
Copos de administração de fármacos	II	18 01 04	Saco preto	—	—
Cortantes	IV	18 01 01	Contentor anti-perfurante	AA	—
Corto-perfurantes	IV	18 01 01	Contentor anti-perfurante	AA	—
Couro	I	20 01 99	Saco preto	—	—
Culturas de agentes biológicos	III	18 01 03*	Saco branco	AA	—
Cuvetes de laboratório não contaminadas	II	18 01 04	Saco preto	—	—
Cuvetes de laboratório contaminadas	III	18 01 03*	Saco branco	AA	—
D					
Dentes extraídos	IV	18 01 02	Vermelho	AA	—
Desinfectantes de uso médico	IV	18 01 09 / 06	Vermelho	AA	—
Desinfectantes de uso em superfícies	IV	180107	Vermelho	AA	—
Drenos cirúrgicos usados	III	18 02 02*	Branco	AA	—
E					
ECG (papel de)	I	20 01 01	Saco preto	—	—
Ecografias (ver Exames ecográficos)	II	09 01 08	—	—	—
EEG (Papel de)	I	20 01 01	Saco preto	—	—
Embalagens compostas por diferentes materiais	I	15 01 05	Saco preto	—	g
Embalagens de madeira	I	15 01 03	Recolha selectiva	—	g
Embalagens de metal (inclui recipientes vazios sob pressão)	I	15 01 04	Recolha selectiva	—	g
Embalagens de papel e cartão	I	15 01 01	Recolha selectiva	—	g
Embalagens de plástico (não sujas de gordura)	I	15 01 02	Recolha selectiva	—	g
Embalagens tetra-pack	I	15 01 02	Recolha selectiva	—	g
Embalagens têxteis	I	15 01 09	Recolha selectiva	—	g
Embalagens vazias de medicamentos ou de outros produtos de uso clínico e ou comum	II	15 01 01	Recolha selectiva	—	g
Embalagens de plástico vazias de produtos de uso laboratorial	II	15 01 02	Recolha selectiva	—	g
Embalagens de vidro	I	15 01 07	Recolha selectiva	—	g
Embalagens de vidro vazias de produtos de uso laboratorial	II	15 01 07	Recolha selectiva	—	g
Embolização (Resíduos resultantes de técnicas de)	III	18 01 03*	Branco	—	—
Endoscopias (Resíduos resultantes de)	III	18 01 03*	Branco	—	—
Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso	II	16 02 14	—	M	e
Equipamento informático fora de uso	II	16 02 14	—	N	e
Espátulas	III	18 01 03 / 04	Branco	AA	—
Esfigmomanómetro de mercúrio	II	20 01 21* / 06 04 04*	—	—	f
Espéculos descartáveis	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Espelhos ou partes de espelhos	I	20 03 99	Preto	—	—
Exames ecográficos	II	09 01 08	Preto	—	—
F					
Fármacos químicos usados no processamento analítico (antibióticos)	IV	18 01 09	Vermelho	AA	—
Fármacos rejeitados (restos de embalagens fora de prazo)	IV	18 01 09	Vermelho	AA	—
Filtros de câmaras de citostáticos	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Filtros de hemodiálise de uso único	III	18 01 03*	Branco	AA	Ver CN n.º 1/DAE de 15-01-2003 da DGS
Filtros HEPA retirados de câmaras de segurança biológica	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Filtros de quartos de isolamento	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Flores de jardim	I	20 02 01	Preto	—	—
Fraldas descartáveis contaminadas	III	18 01 03*	Branco	—	—
Fraldas descartáveis não contaminadas	II	18 01 04	Preto	—	—
Frascos de injectáveis vazios (de medicamentos)	IV	18 01 04	Vermelho; Se houver risco físico associado: a indicação dada pelo operador autorizado de gestão de RH é a de colocação no contentor dos corto-perfurantes.	AA	—
Frascos de produtos biológicos	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Frascos de soros não contaminados	II	18 01 09	Preto	—	—
Frascos de soros não usados, fora da validade	II	18 01 09	Preto	—	—
Frascos de soros com fármacos	IV	18 01 09	Vermelho	AA	—
Frascos de soros vazios	II	18 01 09	Preto	—	—
Frascos de vacinas vazios	IV	18 01 09	Vermelho	AA	—



TIPO DE RESÍDUO	GRUPO	CÓDIGO LER	ACONDICIONAMENTO	OPERADOR	OBSERVAÇÕES
G					
Garrafas de plástico vazias (sem gordura)	I	15 01 02	Recolha selectiva	—	—
Garrafas de vidro vazias	I	15 01 07	Recolha selectiva	—	—
Gaze (contaminada; com desinfectante)	III	18 01 03	Branco	AA	—
Gaze fora de uso	II	18 01 04	Preto	—	—
Gel de ecografia	II	18 01 07	Preto	—	—
Gel de ecografia (Embalagens vazias de)	II	15 01 02	Recolha selectiva	—	—
Gessos não contaminados	II	18 01 04	Preto	—	—
Gessos contaminados	III	18 01 03	Branco	AA	—
Gorduras alimentares	I	20 01 25	—	L	—
H – I					
Indicadores usados em laboratório	IV	18 01 07	Vermelho	AA	—
Intervenção radiológica (Resíduos resultantes de)	III	18 01 03*	Branco	—	—
Iodo (Desinfectantes derivados do)	IV	18 01 09	Vermelho	AA	—
Iodo radioactivo	IV	18 01 08*	Tanque de decaimento	—	—
Isótopos radioactivos	IV	18 01 08*	Tanques de decaimento	—	—
J					
Jardim (Outros resíduos não biodegradáveis)	I	20 02 03	Preto	—	—
Jarras de cerâmica/loouça/barro	I	20 03 99	Preto	—	—
Jornais	I	20 01 01	Recolha selectiva	—	—
K					
Kits de diagnóstico (com marcadores cromogéneos ou substâncias de referência marcadas)	IV	18 01 06*	Vermelho	AA	—
L					
Lâminas de bisturi	IV	18 01 01	Contentor anti-perfurante	AA	—
Lâmpadas fluorescentes	II	20 01 21*	Recolha selectiva	M	e
Lâmpadas incandescentes	I	20 01 36	Recolha selectiva	M	e
Latas (de conservas, salsichas, etc.)	I	15 01 04	Recolha selectiva	—	—
Ligaduras contaminadas	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Líquidos de produtos biológicos	III	18 01 03*	Contentor de líquidos	AA	—
Livros	I	20 01 09	Recolha selectiva	—	—
Luvas cirúrgicas usadas	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Luvas de exames ginecológicos	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Luvas utilizadas por pessoal de serviços gerais e de apoio (excepto manipulação de resíduos hospitalares)	II	18 01 04	Preto	—	—
Luvas utilizadas na manipulação de resíduos hospitalares	III	18 01 03*	Branco	AA	—
M – N					
Manga mista não utilizada como campo de trabalho	II	18 01 03	Preto	—	—
Manga mista utilizada como campo de trabalho	III	18 01 04*	Branco	AA	—
Material descartável usado em processos de análise laboratorial	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Material informático	I	16 02 14	Recolha selectiva	N	e
Material invasivo	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Material de limpeza e desinfecção de superfícies contaminadas	III	20 01 29	Branco	AA	—
Material de protecção usado na manipulação de produtos de risco biológico no decurso de processos analíticos (luvas, máscaras, ...)	III	18 01 04	Branco	AA	—
Material de protecção (luvas, máscaras, ...) usado na manipulação de resíduos resultantes de técnicas de biologia molecular	III	18 01 04	Branco	AA	—
Material de prótese retirado a doentes	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Medicamentos fora de uso	IV	18 01 09	Vermelho	AA	—
Meios de cultura de produtos biológicos	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Metais ferrosos	I	20 01 40	Recolha selectiva	—	—
Metais não ferrosos	I	20 01 40	Recolha selectiva	—	—
Minigalerias de identificação de bactérias	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Moldes de gesso não contaminados	II	18 01 04*	Preto	—	—
Monstros	I	20 03 07	—	—	Ecocentro
Morfina (Embalagens de morfina usadas em domicílios)	IV	18 01 09	Saco vermelho	AA	—
O					
Óleos alimentares	I	20 01 25	Recolha selectiva	L	—
Ossos de animais	IV	18 02 02*	Vermelho	AA	—
Ossos humanos	IV	18 01 02*	Vermelho	AA	—



TIPO DE RESÍDUO	GRUPO	CÓDIGO LER	ACONDICIONAMENTO	OPERADOR	OBSERVAÇÕES
P – Q					
Paletes de transporte		15 01 10			
Paletes de transporte em plástico	I	15 01 02	Recolha selectiva	—	—
Paletes de transporte em madeira	I	15 01 03	Recolha selectiva	—	—
Papanicolaou (material usado para colheita)	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Papel banal (não contaminado)	I	20 01 01	Recolha selectiva		
Papel com características especiais (inclui papel metalizado e plastificado ou sujeito a tratamentos especiais, como por exemplo, papel de lustro, papel vegetal, papel químico, papel de alumínio e papel autocolante)	I	20 03 99	Preto	—	—
Papel de filtro usado em laboratório	III	15 02 02	Branco	AA	—
Papel com resíduos orgânicos ou gorduras (inclui papel de cozinha, lenços de papel e pacotes de batatas fritas)	I	20 03 99	Preto	—	—
Papel contaminado	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Papel químico	I	20 03 99	Preto	—	—
Papel de secagem das mãos	I	20 01 99	Preto	—	—
Peças anatómicas não identificáveis (ex. – tecido adiposo)	III	18 01 02	Branco	AA	—
Peças anatómicas identificáveis	IV	18 01 02	Vermelho	AA	—
Películas de raios-X com prata ou compostos de prata	II	09 01 07	Recolha Selectiva	G	—
Películas de raios-X sem prata ou compostos de prata	II	09 01 08	Recolha Selectiva	G	—
Pensos das salas de colheitas (contaminados)	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Pensos das salas de tratamento (contaminados)	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Perfurantes (agulhas, bisturis e equipamentos semelhantes)	IV	18 01 01	Contentor anti-perfurante	AA	—
Pilhas contendo mercúrio	II	16 06 03*	Recolha selectiva		
Pilhas alcalinas	II	16 06 04	Recolha selectiva		
Pipetas descartáveis (não contaminadas)	II	18 01 04	Preto	—	—
Placas de Petri	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Placentas	IV	18 01 02	Vermelho	AA	—
Pontas de pipeta	II	18 01 04	Preto	—	—
Povidona iodada	IV	18 01 09	Vermelho		
Pratos de louça	I	20 03 01	Preto	—	—
Pratos de plástico	I	20 01 39	Preto	—	—
Produtos biológicos analisados	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Produtos químicos de laboratório contendo ou compostos por substâncias perigosas	IV	16 05 06*	Vermelho		Se forem líquidos, deverão ser contentorizados
Produtos químicos inorgânicos de laboratório contendo ou compostos por substâncias perigosas	IV	16 05 07*	Vermelho		Se forem líquidos, deverão ser contentorizados
Produtos químicos orgânicos fora de uso contendo ou compostos por substâncias perigosas	IV	16 05 08*	Vermelho		Se forem líquidos, deverão ser contentorizados
Produtos químicos rejeitados (restos de embalagem fora de prazo)	IV	18 01 07	Vermelho		Se forem líquidos, deverão ser contentorizados
Produtos químicos usados nas técnicas de biologia molecular	IV	16 05 06*	Vermelho		Se forem líquidos, deverão ser contentorizados
Produtos químicos usados no processamento analítico	IV	16 05 06*	Vermelho		Se forem líquidos, deverão ser contentorizados
R					
Radioisótopos	IV	18 01 08*		AA	—
Ratos inoculados mortos	IV	18 01 03*	Vermelho	AA	—
Reagentes usados em laboratório	IV	16 05 06*		AA	Se forem líquidos, deverão ser contentorizados
Reagentes cancerígenos, mutagêneos ou nefrotóxicos	IV	16 05 06*	Vermelho	AA	—
Recipientes descartáveis com culturas activas	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Resguardos descartáveis contaminados	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Resíduos de animais	III	18 02 02	Branco	AA	—
Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas	I	20 01 08	Preto	—	—
Resíduos radioactivos líquidos	IV	18 01 08*	Tanque de decaimento	AA	—
Resíduos radioactivos sólidos	IV	18 01 08*	Vermelho	AA	—
Revistas de papel	I	20 01 01	Recolha selectiva	—	—



TIPO DE RESÍDUO	GRUPO	CÓDIGO LER	ACONDICIONAMENTO	OPERADOR	OBSERVAÇÕES
S					
Sacos colectores de fluidos orgânicos e respectivos sistemas	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Sacos de sangue	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Salas de operações (resíduos provenientes da 1ª fase da intervenção, como papel, cartão)	II	18 01 04	Preto (recolha selectiva)	—	—
Selos de chumbo retirados de câmaras de segurança biológica	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Seringas (excepto as que serviram para soro ou água destilada – como são não contaminadas são consideradas Grupo II)	III	18 01 01	Branco	AA	—
Seringas com agulha acoplada	IV	18 01 01	Contentor anti-perfurante	AA	—
Sistemas utilizados na administração de soros e medicamentos	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Solventes orgânicos	IV	18 01 06	Vermelho	AA	—
Sondas de entubação naso-gástrica	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Sondas de entubação naso-traqueal	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Soros (embalagens vazias)	II	18 01 09	Preto	—	—
Sprays de produtos de limpeza	I	180107	Preto	—	—
Sprays de produtos de uso médico ou laboratorial	IV	180106*	Vermelho	AA	—
Suturas usadas (com agulhas)	IV	18 01 01	Contentor anti-perfurante	AA	—
T					
Tábuas de madeira	I	20 01 38	Recolha selectiva	—	—
Talas gessadas não contaminadas	II	18 01 04	Preto	—	—
Talas gessadas contaminadas	III	18 01 03*	Branco	AA	—
Tampas metálicas de garrafas de vidro	I	20 01 40	—	—	—
Tecidos humanos identificáveis	IV	18 01 02	Vermelho	AA	—
Termómetros de mercúrio (partidos ou inutilizados)	II	20 01 21	—	—	f
Tinteiros de impressoras, de fotocopiadoras e de aparelhos de fax	II	16 02 14	Recolha selectiva	N	—
Toners de impressoras, de fotocopiadoras e de aparelhos de fax	II	16 02 14	Recolha selectiva	N	—
Toucas descartáveis contaminadas	III	18 01 03	Branco	AA	—
Toucas descartáveis utilizadas por pessoal de serviços gerais e de apoio	II	18 01 04	Preto	—	—
Toucas descartáveis utilizadas na manipulação de resíduos	III	18 01 03	Branco	AA	—
Tubos de produtos biológicos	III	18 01 03	Branco	AA	—
U					
Unhas extraídas	IV	18 01 02	Vermelho	AA	—
V - X					
Vacinas com agentes vivos ou atenuados	IV	18 01 09	A indicação dada pelo operador autorizado de gestão de RH é a de colocação no contentor dos corto-perfurantes.	AA	—
Vacinas fora de uso	IV	18 01 09	A indicação dada pelo operador autorizado de gestão de RH é a de colocação no contentor dos corto-perfurantes.	AA	—
Vidro	I	20 01 02	—	—	—
Z					
Zaragatoas de produtos biológicos	III	18 01 03	Branco	AA	—

NOTA: Os resíduos assinalados com * são considerados resíduos perigosos.



OPERADORES DE RESÍDUOS AUTORIZADOS (POR SECTOR DE ACTIVIDADE)	
A.	Armazenamento Temporário de Resíduos Perigosos
B.	Tratamento Físico-químico de Resíduos Perigosos
C.	Gestão de Resíduos e Solventes
D.	Valorização de Resíduos de Chumbo
E.	Gestão de Óleos Usados
F.	Operadores com número de registo para a actividade de transporte rodoviário de óleos usados
G.	Gestão de Resíduos de Radiografia e Fotografia
H.	Gestão de Resíduos de Papel/ Cartão
I.	Gestão de Resíduos de Plástico
J.	Gestão de Vidro
K.	Gestão de Resíduos de Têxteis
L.	Gestão de Óleos e Gorduras Alimentares
M.	Gestão de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos e de Consumíveis
N.	Informáticos Usados
O.	Descontaminação de Equipamentos contendo PCBs
P.	Gestão de Resíduos de Veículos em Fim de Vida
Q.	Operadores com número de registo atribuído para o exercício da actividade de transporte rodoviário de veículos em fim de vida
R.	Gestão de Resíduos de Metais Ferrosos e Não Ferrosos
S.	Gestão de Pneus Usados
T.	Gestão de Resíduos Diversos
U.	Valorização Agrícola de Lamas
V.	Compostagem de Resíduos
W.	Valorização de Resíduos Florestais/ Vegetais
X.	Gestão de Resíduos Inertes e de Construção e Demolição
Y.	Valorização de Resíduos de Cerâmica
Z.	Deposição de Resíduos Não Perigosos em Aterro de Resíduos Não Urbanos
AA.	Gestão de Resíduos Hospitalares
OBSERVAÇÕES	
a.	Pneus (dos veículos em funcionamento)
b.	Pilhas e acumuladores (dos equipamentos hospitalares e dos veículos de transporte)
c.	Óleos usados (de equipamento e de veículos)
d.	Sucata – veículos em fim de vida e parques de sucata (parque automóvel da unidade, camas, equipamento hospitalar)
e.	Equipamentos eléctricos e electrónicos (electrodomésticos, câmaras frigoríficas, lâmpadas fluorescentes, cabos, placas de circuito impresso, computadores, impressoras, faxes e fotocopiadoras)
f.	Mercúrio
g.	Embalagens e Resíduos de Embalagens